



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.783-012.359/91-61

SESSÃO DE 18 DE FEVEREIRO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 101-84.068

RECURSO 73.275 - PIS REPIQUE EX DE 1988

RECORRENTE - ITAPEMIRIM INFORMATICA LTDA.

RECORRIDO - D.R.F. em VITÓRIA - ES

H.M.V.

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/REPIQUE-DECORRÊNCIA
Reconhecida, no processo principal, a ocorrência
do fato econômico consistente em omissão de
receitas ou qualquer procedimento que importe em
redução do lucro líquido é de se manter a
tributação reflexa, dada a íntima relação entre
aquele e o procedimento decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do
recurso interposto por ITAPEMIRIM INFORMATICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento
ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado. Vencido o Cons. Sebastião Rodrigues Cabral.

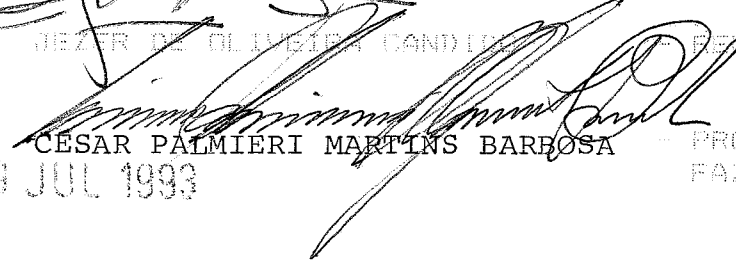
Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1993.


MARILENE BELFI

- PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA (CANDIDATO)

- RELATOR


CESAR PALMIERI MARTINS BARBOSA

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: 29 JUL 1993



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº 10.783.012.319/91-61

ACÓRDÃO Nº 101-84.868

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA E RAUL PIMENTEL. AUSENTE JUSTIFICADAMENTE O CONSELHEIRO SANDRO MARTINS SILVA.



PROCESSO Nº: 10.783-012.359/91 41

RECURSO Nº: 73.275

ACÓRDÃO Nº: 101-84.868

RECORRENTE: ITAPEMIRIM INFORMATICA LTDA.

R E L A T Ó R I O

ITAPEMIRIM INFORMATICA LTDA., qualificada nos autos manifesta recurso a este Conselho contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Vitória-ES que manteve o lançamento do PIS/DEBUCÃO referente ao exercício de 1988.

Em sua impugnação, a empresa postula o cancelamento da exigência com base em argumentos já apresentados e apreciados no processo principal. A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento face ao princípio da decorrência, uma vez que no processo principal indeferira a impugnação.

Na fase recursal, reitera também os argumentos oferecidos e examinados no processo principal.

A Câmara negou provimento ao recurso interposto pela pessoa jurídica no processo principal, como faz certo o Acórdão nº 84.769.

d o relatório.



PROCESSO Nº: 10.783 (12.359/91-61)

ACÓRDÃO Nº: 101.84.968

V O T O

Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomou conhecimento.

Os presentes autos versam sobre a cobrança do FIS/REPIQUE que tem como base receitas omitidas que beneficiaram sócio.

No caso concreto, como registra o relatório o recurso interposto pela pessoa jurídica no processo principal foi desprovido.

Assim, nego provimento ao presente recurso, dada a íntima relação de causa e efeito existente entre aquele e o processo decorrente.

Brasília DF, 18 de fevereiro de 1993.

JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, RELATOR.